

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13403.000068/94-33
Recurso n.º : 130.011
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1991
Recorrente : USINA PETRIBÚ S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.886

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - VALIDADE TEMPORAL DO ATO CONCESSIVO - Independentemente de a Portaria concessiva ter data de expedição posterior, os efeitos fiscais da isenção se operam a partir da data nela consignada, como sendo o início do prazo de isenção, coincidente com a data de entrada em operação do empreendimento.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PETRIBÚ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos anteriormente apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

Recurso n.º : 130.011
Recorrente : USINA PETRIBÚ S/A

RELATÓRIO

USINA PETRIBÚ S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 89 a 95 e anexos) da Decisão nº 1.935/2000 (fls. 81 a 86), que lhe negou eficácia à retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991.

A decisão recorrida está assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

(...)

IRPF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO

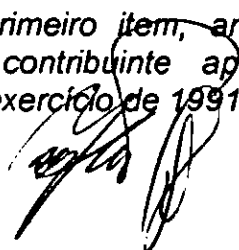
O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O processo está organizado com a folha inicial que contém inconformidade contra notificação de lançamento suplementar.

Por esclarecedor, é de se transcrever texto parcial contido (fls. 46) na decisão inicial:

“Com relação ao primeiro item, analisadas as peças processuais verifica-se que o contribuinte apresentou três declarações de rendimentos para o exercício de 1991, ano-calendário de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13403.000068/94-33

Acórdão n.º : 105-13.886

A primeira declaração, recepcionada em 29/05/91 e arquivada sob n.º 0017005, foi cancelada pela malha cadastro (fls. 12/17). A segunda, com base na qual está sendo cobrado o imposto suplementar de 1.667,85 UFIR em função da diferença entre o valor declarado e o apurado pela Receita Federal em revisão interna, foi entregue em 27/09/91 e se encontra arquivada sob o n.º 0069713 (fls. 18/28). A terceira, apresentada em 29/05/92 para retificar a segunda, foi extraída do sistema IRPJ e consta dos autos às fls. 30/32.

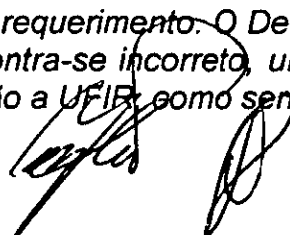
Comparando-se a declaração entregue em 27/09/91 e a retificadora entregue em 29/05/92 constatamos que houve uma redução do imposto a pagar (de 478.015,09 BTN Fiscal para zero) às custas de um aumento do valor de antecipações e duodécimos (de 146.465,84 BTN Fiscal para 628.350,45 BTN Fiscal), que não foi devidamente comprovado. O exame das cópias dos DARFs e guias de depósito judiciais anexas às fls. 37/41 demonstra o recolhimento de quatro quotas do IRPJ/91 no valor total de 478.015,09 BTN Fiscal e de 146.465,84 BTN Fiscal a título de antecipações do IRPJ/91.

(...)

Considerando, pois, que a declaração retificadora de fls. 30/32 diminuiu o valor do imposto a pagar sem que tivesse havido a devida comprovação do erro cometido, conforme determinam os supracitados dispositivos legais, e que o contribuinte recolheu as antecipações e o IRPJ/91, conforme os valores informados na declaração de fls. 18/28, há que se manter essa declaração assim como o imposto suplementar de 1.667,85 UFIR, lançado com base nela.

No tocante à cobrança da segunda parcela da antecipação do IRPJ/92, com vencimento em 31/10/91, a interessada afirma ter efetuado o pagamento de Cr\$ 9.883.838,90 (nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa centavos) e depositado judicialmente a quantia de Cr\$ 3.295.273,49 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e quarenta e nove centavos), conforme cópia do DARF e da guia de depósito judicial às fls. 05. De acordo com a requerente, tais quantias correspondeu exatamente a 34.659,57 BTN Fiscal, valor da antecipação devida em 31/10/91.

A análise da declaração de rendimentos do IRPJ/92, ano-calendário 1991 demonstra que o valor declarado como segunda parcela da antecipação do imposto de renda no quadro 17 (fls. 44 – verso) corresponde a 34.659,57 UFIR e não BTN Fiscal como mencionado pelo interessado em seu requerimento. O Demonstrativo de Imputação anexo às fls. 07/08 encontra-se incorreto, uma vez que utilizou como moeda a BTN Fiscal e não a UFIR, como seria correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13403.000068/94-33

Acórdão n.º : 105-13.886

Efetuada a imputação do valor devido (34.659,57 UFIR) aos pagamentos efetuados (Cr\$ 9.883.838,90 e Cr\$ 3.295.273,49) no sistema SICALC obtivemos o saldo devedor de 12.586,22 UFIR (fls. 43).

No que se refere às quotas da Contribuição Social referentes aos exercícios de 1991 e 1992, anos-calendários de 1990 e 1991, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento das mesmas, tendo comprovado apenas o recolhimento da CSLL do exercício de 1991 (fls. 33/36).

Diante de tudo o acima exposto, tomando por base o disposto na Portaria SRF n.º 227/98 (regimento interno), DEFIRO EM PARTE O PLEITO DO INTERESSADO para, sem prejuízo de posterior ação fiscal, DETERMINAR:

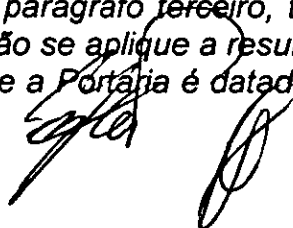
I – O cancelamento da declaração retificadora do IRPJ/91 (fls. 30/32) e a manutenção da declaração de fls. 18/28;

II – A cobrança do débito relativo ao IRPJ/91 (1.667,85 UFIR), do saldo devedor de 12.586,22 UFIR correspondente à segunda parcela da antecipação do IRPJ/92, de acordo com demonstrativo extraído do SICALC (fls.43) das três quotas da CSLL relativas ao exercício de 1992, no valor de 131.927,08 UFIR cada uma.

III – A suspensão da cobrança dos débitos referentes às quotas da CSLL do exercício de 1991, tendo em vista o depósito judicial dos valores correspondentes aos mesmos (fls. 33/36). Quando a sentença do processo judicial transitar em julgado e os citados depósitos forem convertidos em renda da União, tais débitos ser deverão ser cancelados.”

O contribuinte interpôs peça reclamatória (fls. 53 a 57) sob a forma de recurso, que foi apreciado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife, corretamente, como impugnação, tendo mantido a exigência inicial, conforme ementa acima transcrita, datada de 18/10/2000, tendo trazido como razões de decidir:

“Conforme dispõe o parágrafo primeiro acima transcrito, a isenção tem prazo a contar do período de apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE. A Portaria de fl. 63, no seu inciso IV, se configura como sendo este Laudo. Por outro lado, o parágrafo terceiro, também transcrito acima, não permite que tal isenção se aplique a resultados correspondentes à produção anterior. Ora, se a Portaria é datada de 30 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13403.000068/94-33

Acórdão n.º : 105-13.886

1991, não há razão nenhuma para que se queira aplicar a isenção em questão ao ano-base de 1990, objeto da retificação pleiteada.

Tal raciocínio faz com que afastemos a possibilidade de erro, conforme previsto na Legislação citada anteriormente, o que impede a autoridade administrativa de atender ao pleito do contribuinte quanto à retificação da sua declaração daquele ano.

A aceitação ou não do pedido de retificação de declaração pela autoridade administrativa, como vimos acima, é matéria cujo julgamento depende somente das premissas exigidas e presentes no artigo 147 do Código Tributário Nacional e no Decreto 1967/82. Desta forma, quaisquer argumentações que não se refiram expressamente a tais pressupostos, não devem ser consideradas para a tomada de decisão por parte da autoridade, julgadora, pois que, em consequência deste raciocínio, se tornam absolutamente irrelevantes.

Desta forma, a argumentação referente ao lançamento suplementar perde totalmente o sentido, visto que estava ampara na concessão daquele pleito.

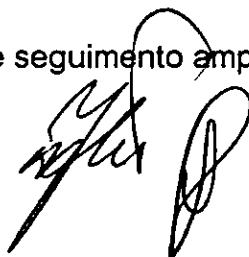
Desta forma, carecem de fundamento, para o fim a que se destinam, as alegações trazidas aos autos pela contribuinte, nada havendo que justifique a revisão de lançamento."

O recurso veio expender razões de direito e, ao final, assim encerrou seu pleito (fls. 95):

"Pelo exposto e por tudo o mais que dos Autos Constam, o contribuinte requer seja analisado por essa Egrégia Corte a Declaração Retificadora em apreço, para homologar sumariamente os lançamentos dos tributos nela consignados, por estarem amparados no mais cândido direito à isenção e para que seja restabelecida a verdade o direito e a justiça."

a fls. 113.

O recurso teve seguimento amparado em arrolamento de bens, mencionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

Intimada a decisão recorrida em 03.11.2000 (fls. 87 – verso), o recurso foi interposto em 01.12.2000 (fls. 89), portanto, tempestivamente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

A questão se prende, inicialmente, sobre a possibilidade de aceitação da terceira declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, em data anterior ao lançamento.

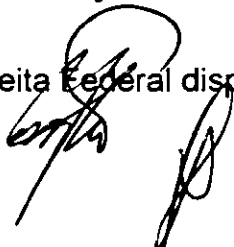
A terceira delas foi apresentada em 29.05.92 (informação a fls. 46), portanto em data anterior ao lançamento suplementar que se deu em 1994 (fls. 05).

A primeira apreciação, pela autoridade administrativa (Delegado da Receita Federal) ocorreu em 26.05.99, seguida que foi de impugnação.

Antes da apreciação da impugnação, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, adveio a Medida Provisória n° 1.990/99, que trouxe, objetivamente:

*“Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”*

A Secretaria da Receita Federal dispôs infralegalmente, pela IN n° 166/99:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13403.000068/94-33

Acórdão n.º : 105-13.886

“Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas aos anos-calendário anteriores a 1998.”

E, posteriormente, pelo Ad SRF nº 10/2000:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, e no art. 18 da Medida Provisória nº 1.990-29, de 10 de março de 2000, declara que as disposições constantes das Instruções Normativas SRF nº 165 e nº 166, de 23 de dezembro de 1999, alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.”

O que se deve verificar é a aplicabilidade da legislação e normas complementares acima transcritas ao caso concreto.

No dizer da Lei, as novas declarações, retificadoras, simplesmente substituem as anteriormente apresentadas, sem qualquer exigência de comprovação ou demonstração de erro nelas contido.

O AD 20, porém, veio discriminar a aplicação da lei, procurando lhe restringir aos casos em que a retificação ainda não tivessem sido apreciada pelo Delegado da Receita Federal em dezembro de 1999, como no presente caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

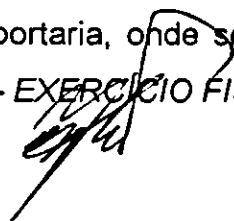
Ter-se-ia criado uma dupla situação para as declarações retificadoras referidas no artigo 1º, § 1º, da IN 166/99, ou seja, relativas a exercícios anteriores, que, no meu entender, fere a isonomia tão necessária ao equilíbrio do direito.

Isso porque, se a retificadora já tivesse sido apreciada, ela se submeteria à regra anterior, mas se não tivesse sido apreciada seria alcançada pela norma nova. Mesmo que se referisse ao mesmo exercício, em casos comparáveis, independentemente da data da retificação, mas apenas limitada à data do exame pela autoridade administrativa.

Ademais, na primeira declaração apresentada em 29.05.91 (fls. 12) apresentava imposto de 2.024.568,20 BTNF, na segunda, apresentada em 27.09.91 (fls. 18) um imposto de 1.639.972,21 BTNF, com dedução por incentivos de 1.229.208,39 BTNF, e a terceira, apresentada em 29.05.92 (fls. 30) um imposto de 1.639.972,21 UFIR e redução por incentivos de 2.134.950,78 BTNF.

A autoridade administrativa recusou a terceira declaração, por pretender reduzir o imposto sem justificar o erro em que se fundava, mas acolheu a segunda declaração que, igualmente, reduziu o imposto em relação à primeira, cuja justificativa de erro também não logrei encontrar no processo.

Na impugnação (fls. 52 e segs.) a recorrente trouxe a informação de que a terceira declaração de rendimentos visou retificar as anteriores diante da obtenção da Portaria DAÍ/PTE nº 506/91 (cópia a fls. 62), que lhe reconhecia o benefício fiscal de Redução de 100% do imposto de renda. Observo que, a fls. 63 consta os detalhes do projeto amparado pela referida portaria, onde se vê claramente que o início do prazo do benefício é "INÍCIO DO PRAZO – EXERCÍCIO FISCAL DE 1991, ANO BASE 1990".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

Alega ainda, a recorrente (fls. 55) que, em 28.07.92, informou a Receita Federal sobre a nova situação jurídica, anexando os novos cálculos relativos à declaração retificadora (cópias a fls. 73 a 78).

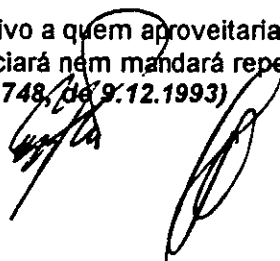
Penso que o deslinde da questão passa por um entre dois caminhos. Aceitar incondicionalmente a declaração retificadora, diante da MP n.º 1990/99, sem questionamentos à situação jurídica envolvida ou, apreciação do mérito trazido no sentido de que se acolha o incentivo fiscal a partir da data indicada na Portaria n.º 506/91 (fls. 62 e 63) da Sudene.

A autoridade recorrida, apesar de ementar sua decisão exclusivamente na não comprovação do erro que provocou a retificação da declaração, no conteúdo da decisão afirma claramente que *"... se a Portaria é datada de 30 de dezembro de 1991, não há razão nenhuma para que se queira aplicar a isenção em questão no ano-base de 1990, objeto da retificação pleiteada."*

E é, nesse ponto, que me decido a não alegar qualquer nulidade processual, mas prefiro apreciar o mérito, na forma do artigo 59, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72¹, enfrentando a aplicabilidade ou não da Portaria ao projeto, desde seu início de exploração no período indicado na Portaria da Sudene.

A questão é lógica e, para quem acompanha os procedimentos da Sudene, que somente firma cada Portaria após exaustivas comprovações e demorado exame do projeto econômico ou técnico, sempre indicando uma data passada como sendo o marco referencial do benefício, não pode ter dúvidas que o prazo indicado na Portaria n.º DAÍ/PTE

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13403.000068/94-33
Acórdão n.º : 105-13.886

0506/91 (fls. 62 e 63), abrangendo o ano base de 1990, corresponde ao lapso temporal do exercício do benefício, que se prolonga por 10 anos, no caso concreto.

Ademais, a autoridade administrativa, ao não apreciar os cálculos trazidos na impugnação (fls. 54 e 55), deixou de propiciar qualquer reparo a eles, o que me faz entender serem adequados.

Dessa forma, entendo que os efeitos da Portaria DAÍ/PTE nº 0506/91 devem ser aceitos como válidos a partir do ano base de 1990, data do início do benefício fiscal produzido pela referida Portaria, a qual coincide com a data indicada como sendo de entrada em operação do empreendimento, sendo de se acolher a declaração retificadora formalizada em 29.05.92 (fls. 30 e seguintes), dentro dos limites estabelecidos na Portaria mencionada.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO